



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000034-41.2016.815.0221 – Comarca de São José de Piranhas/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Flávio Leite Bezerra

ADVOGADO: Maria Nemízia Caldeira Silva e Nemyres Dias Caldeira Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE OFENSA FÍSICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO ALTERNATIVO PELA APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CP PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. *BIS IN IDEM*. REDEFINIÇÃO DA DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. *CUSTUS LEGIS*. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ART. 77 DO CP. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- A materialidade e a autoria delitivas, quanto aos delitos de lesão corporal e ameaça, praticados no âmbito da violência doméstica, se fazem comprovar pelo Laudo de Exame Traumatológico, pelas declarações da vítima e pelos depoimentos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

das testemunhas, prestados na fase extrajudicial e confirmados em Juízo, sendo inconsistente o pleito absolutório.

- Tendo sido o réu condenado, nos termos do art. 129, §9º, do CP, por crime de lesão corporal, praticado no âmbito da violência doméstica, verifica-se haver *bis in idem* pelo agravamento da pena na segunda fase dosimétrica, em face do reconhecimento da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, sendo necessário proceder-se ao redimensionamento da reprimenda.

- Não se converte a pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos aos delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, por força do que dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal.

- Resta inviável a aplicação da suspensão condicional da pena quando não houver o atendimento aos requisitos subjetivos previstos no art. 77 do Código Penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da Comarca de São José de Piranhas/PB, Flávio Leite Bezerra, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 129, §9º e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

02/03):

“Das investigações policiais que fundamentam a presente exordial, infere-se que o denunciado ofendeu a integridade física de sua companheira, Josefa Heralda de Sousa, tendo ainda ameaçado a vítima, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo se apurou, no dia 22 de dezembro de 2015, por volta das 23h, na residência do casal, no sítio Trasmontes, município de São José de Piranhas, após uma breve desavença entre o acusado e a vítima em virtude da vítima ter se negado a entregar o filho de 2 anos ao acusado que se encontrava embriagado, este agrediu sua companheira com socos e tapas, tendo ainda dito que, caso ela o deixasse, a mataria.

A ofendida aproveitou-se de um momento de distração do seu agressor e correu para um matagal que existe no local com o seu filho, pedindo socorro na casa do seu tio, Gelido.

O denunciado, por sua vez, dirigiu-se até a residência de sua sogra procurando a vítima, momento em que aquela acionou a polícia.

Em diligências, a guarnição policial encontrou o acusado em uma estrada carroçal naquelas proximidades, realizando sua prisão em flagrante.

Na delegacia, a vítima requereu as medidas protetivas da lei Maria da Penha.

Nesse sentido, como é de se observar, presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes previstos nos arts. 129, §9º e 147, na forma do art. 69, todos do CP.”

Laudo de Exame Tramatólogo (fl. 11).

Recebimento da denúncia em 08.03.2016 (fl. 24).

Ultimada a instrução criminal, e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (mídia/DVD – fl. 38) e pela Defesa (fls. 41/43), a MM. Juíza singular julgou procedente a Denúncia (Sentença de fls. 44/47), condenando o acusado nas penas do art. 147 e 129, §9º do Código Penal, na forma do art. 69, todos do Código Penal, fixando-lhe a pena da seguinte maneira:

Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

em 05 (cinco) meses de detenção para o crime de lesão corporal, e 03 (três) meses de detenção para o crime de ameaça. Na segunda fase reconheceu a agravante genérica do art. 61, II, “F”, do CP, majorando as penas em 1/6, restando 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção para a lesão e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias para a ameaça. Na terceira fase dosimétrica, não houve causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Aplicando a regra do concurso material (art. 69 do CP) a Juíza de 1º grau somou as penas aplicadas, totalizando **09 (nove) meses de detenção**, a qual foi tornada definitiva.

Para cumprimento da pena, fixou o **regime semi-aberto**.

Considerando o tempo de prisão do réu, ou seja, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias, restando apenas dois meses e dezoito dias para finalizar seu cumprimento, a Juíza de base deixou de suspender a pena, por entender ser mais gravoso à sua execução. Aplicada a detração, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, foi concedido ao réu o direito ao **livramento condicional**.

Irresignado com o decisório adverso, o acusado apelou a esta Superior Instância (fl. 52), requerendo em suas razões (fls. 53/55) a sua absolvição, sob a alegação de não haver provas suficientes para uma condenação. Alternativamente, requer a aplicação da pena mínima e que seja substituída a pena aplicada por uma restritiva de direitos.

À fl. 57 consta o Termo de Audiência (admonitória), onde foi consignado o direito de o réu apelar em liberdade.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 58/62), através das quais o Ministério Público opinou pelo desprovimento da presente apelação.

Já nesta instância, seguiram os autos à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso, para que seja reanalisada a possibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional da pena, previsto no art. 77 do Código Penal (fls. 67/72).

É o relatório.

VOTO:

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso é tempestivo, já que interposto em 11/07/2016 (fl. 51), mesma data da intimação pessoal do réu (fl. 50-v). Além de adequado e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

independer de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

DO MÉRITO:

1. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo Juízo singular, pugnando o réu, inicialmente, por sua absolvição sob a alegação de ausência de provas para ensejar uma condenação quanto aos crimes de lesão corporal e ameaça.

Pois bem. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante, para ambos os delitos, são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pelas lesões corporais e ameaça praticadas contra sua companheira, nos termos que lhe foram imputados.

Consoante ficou evidenciado no caderno processual, em especial nos relatos das testemunhas e da vítima, ouvidas tanto na esfera policial (fls. 05, 06, 07), quanto em Juízo (mídia/DVD – fl. 38), bem como em face do Laudo de Exame Traumatológico (fl. 11), vê-se que restou comprovado que o recorrente, de fato, agrediu e ameaçou a vítima, praticando, em um contexto de violência doméstica, os delitos capitulados nos arts. 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, sendo incabível falar-se em fragilidade probatória, restando inconsistente o pleito absolutório.

2. REDUÇÃO DA PENA APLICADA

Quanto ao pleito pelo redimensionamento da reprimenda ao seu patamar mínimo, por entendê-la excessiva no montante aplicado na Sentença de base, necessário se faz proceder a algumas alterações na dosimetria desenvolvida pela Magistrada de 1º grau.

Pois bem. De início, vale destacar que, em relação ao crime de lesão corporal, a Juíza de base estabeleceu a pena-base acima do patamar mínimo, haja vista que na primeira fase da fixação da pena não foram todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, o que permite a fixação além do mínimo legal, pois há necessidade de certa exacerbação para que o *quantum* reste compatível à ponderação na primeira fase da dosimetria.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A propósito, vejamos a jurisprudência das Cortes Superiores:

HABEAS CORPUS. 2. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. 3. DOSIMETRIA DA PENA. **Fixação da pena-base acima do mínimo legal.** 4. **Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fundamentação idônea.** 5. Ordem denegada. (STF; HC 113.266; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 27/11/2012; DJE 14/12/2012; Pág. 32). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROUBO MAJORADO. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.** REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. 1. [...]. 3. **A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime e prejuízo da vítima), aliadas à reincidência, autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais severo.** 4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (STJ; HC 183.012; Proc. 2010/0155774-0; GO; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Campos Marques; Julg. 06/12/2012; DJE 13/12/2012).

No mesmo sentido, é o entendimento local:

PENAL E PROCESSO PENAL. Júri. Homicídio duplamente qualificado. Condenação. Inconformismo. Apelo com base no art. 593, III, "c" do CPP. Apontado erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena. Inocorrência. Reprimenda fixada em patamar justo e suficiente para reprimir a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

reiteração da conduta. Estrita observância do sistema trifásico. Apelo desprovido. **Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, justifica-se a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta do agente, mormente se considerada a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.** Apelo desprovido. (TJPB; Proc. 021.2010.001339-6/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 14/11/2012; Pág. 14). Grifos nossos.

Assim, sendo desfavoráveis ao apelante os fundamentos quanto à sua personalidade e aos motivos do crime, a pena-base acima do mínimo legal para o crime de lesão corporal se mostra cabível na espécie, não havendo nenhum reparo a ser feito neste ponto.

Na segunda etapa da dosimetria, a Juíza *a quo* – embora tenha condenado o réu nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal – reconheceu a existência da agravante genérica, prevista no art. 61, inc. II, alínea f, do mesmo diploma legal, restando evidente, neste caso, a ocorrência de *bis in idem*, porquanto a redação do dispositivo legal citado por derradeiro é clara ao prevê a aplicação das agravantes apenas quando não constituírem ou qualificarem o crime.

No caso da lesão corporal o legislador pátrio previu, no §9º do art. 129 do CP, uma forma qualificada, quando praticada no âmbito da violência doméstica, aplicando um rigor maior na definição da pena em abstrato.

Portanto, diante da ocorrência de *bis in idem* na segunda etapa da dosimetria do crime de lesão corporal, afastou a agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do CP, restando a pena de 05 (cinco) meses de detenção, a qual torno definitiva, para o crime supramencionado, à míngua de outras causas a serem consideradas.

No tocante ao crime de ameaça, vale registrar que a Juíza de base se valeu da mesma análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal para ambos os delitos, aplicando, para o crime tipificado no art. 147 do CP, a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

judiciais desfavoráveis, em consonância com os mesmos fundamentos expostos acima. Portanto, sem maiores delongas, nenhum reparo merece, neste ponto.

Na segunda fase da dosimetria do crime de ameaça, importante ressaltar que a Magistrada Sentenciante reconheceu a agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, aumentando a pena em 1/6 (um sexto), restando acertada a dosimetria desenvolvida para o este crime, cuja pena definitiva foi imposta em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Aplicada a regra do concurso material (art. 69 do CP) tem-se uma pena total de **08 (oito) meses e 15 (quinze) dias**, a qual torno definitiva.

3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITO

No que tange ao pedido pela conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, não merece prosperar haja vista a disposição constante no art. 44, inciso I, do CP, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

Assim, considerando que a própria natureza dos delitos em comento (lesão corporal e ameaça), incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Por fim, acerca do entendimento apresentado pelo órgão do Ministério Público, na condição de *custus legis*, através do Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 67/72), no sentido de ser reavaliada a possibilidade de concessão ao apelante do benefício da suspensão condicional da pena, em que pese os argumentos lançados nesse sentido, peço vênias ao *Parquet* para discordar do entendimento posto, tendo em vista que o apelante não preenche os requisitos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

subjetivos para fazer *jus* ao referido benefício.

Nos termos do art. 77 do CP:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Portanto, pela análise das circunstâncias judiciais verifica-se que o apelante teve considerados em seu desfavor sua personalidade e os motivos dos crimes, sendo inviável a aplicação da suspensão condicional da pena pelo não atendimento dos requisitos subjetivos previstos no supracitado art. 77, II, do Código Penal.

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso apelatório, para – afastando a agravante genérica do art. 61, II, f, do CP em relação ao crime de lesão corporal – **reduzir a pena definitiva para 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos e o Exmo. Sr. Juiz Aluizio Bezerra Filho (convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Francisco Sagres



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho”
da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
07 de Março de 2017.

João Pessoa, 08 de Março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator